



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.352, DE 2017
(Do Sr. André Figueiredo)

Cria o Conselho de Governança da Internet - CGI.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Governança da Internet, de natureza multisetorial, que terá as seguintes atribuições:

I – deliberar, estabelecer diretrizes e promover a administração do Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", o registro de Nomes de Domínio e a distribuição de números IP alocados ao Brasil;

II – estabelecer diretrizes para a utilização dos recursos financeiros decorrentes de suas atribuições;

III – propor e opinar sobre programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento de negócios que estimulem o ecossistema da Internet e promovam o desenvolvimento nacional;

IV – propor programas que promovam a disseminação do uso da Internet em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

V – promover projetos, estudos, normas e padrões técnicos e operacionais, para o aumento da confiabilidade, estabilidade e segurança das redes e serviços de Internet no Brasil;

VI – articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VII – compor representação do Brasil, sob coordenação do Poder Executivo, nos fóruns internacionais de governança da Internet;

VIII – assegurar que a governança da Internet no Brasil se dê segundo padrões internacionais;

IX – criar mecanismos que promovam a transparência, publicidade e participação em seu funcionamento;

X – opinar, quando solicitado, junto ao Poder Judiciário e o Ministério Público, quanto às questões técnicas relacionadas à Internet;

XI – deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

XII - aprovar o seu regimento interno de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º O CGI será integrado por dezessete membros, sendo:

I – cinco representantes de instituições do Poder Executivo Federal, sendo um deles representante de uma entidade de suporte, fomento ou amparo à ciência, pesquisa e desenvolvimento e a inovação;

II – um representante da Câmara dos Deputados;

III – um representante do Senado Federal;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

V – um representante eleito pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;

VI – um representante eleito pelo setor empresarial de aplicações e conteúdos para internet;

VII – um representante eleito pelos usuários de registro de nomes do “.br”;

VIII – um representante eleito pela comunidade técnica;

IX – três representantes eleitos pelas organizações da sociedade civil que tenham atuação relacionada com o tema da Internet; e

X – dois representantes eleitos pela comunidade acadêmica, sendo um deles obrigatoriamente da área de informática, computação, telecomunicações e afins.

§ 1º Cada membro terá um suplente exclusivo, também eleito, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º A duração do mandato dos membros eleitos será de três anos, permitida uma reeleição.

§ 3º As instituições de que trata o inciso I serão definidas em ato do Presidente da República.

§ 4º Os membros não eleitos serão apontados pelo dirigente máximo das instituições representadas.

§ 5º Os membros serão nomeados por ato do Poder Executivo expedido em, no máximo, 30 dias após suas escolhas.

§ 6º O presidente do conselho será apontado por ato do Poder Executivo.

§ 7º O vice-presidente do conselho será escolhido pelos membros eleitos.

§ 8º Perderão o mandato, os membros titulares eleitos que, sem convocação do suplente, faltarem a um terço das reuniões ordinárias de um exercício.

Art. 3º Compete ao presidente do conselho ou ao vice-presidente, quando o estiver substituindo:

I – a coordenação das atividades;

II – a convocação e condução das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – a representação da entidade junto a instituições externas;

IV – o desempate nas deliberações do colegiado.

§ 1º As reuniões ordinárias ocorrerão sempre em meses diferentes do calendário anual.

§ 2º Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela maioria absoluta dos membros.

Art. 4º A execução das atividades decorrentes das competências do CGI serão atribuídas a entidade pública ou privada de interesse público, sem fins lucrativos, nos termos da legislação.

Art. 5º Constituem recursos decorrentes das atribuições do CGI, a cobrança pelo registro de nomes de domínio, alocação de números IP e outros serviços oferecidos no âmbito de sua competência.

§ 1º O conselho deliberará sobre os valores cobrados tendo em vista o equilíbrio entre as necessidades para a execução das atividades e a correta

adequação ao mercado brasileiro, de forma a estimular o uso dos serviços.

§ 2º A entidade responsável pela execução das atividades do CGI gerirá os recursos, em conta separada, conforme diretrizes aprovadas anualmente pelos membros do conselho.

§ 3º Os recursos serão utilizados exclusivamente nas atividades relacionadas às competências do CGI.

§ 4º No mínimo 10% dos recursos arrecadados deverão ser destinados ao fomento de projetos inovadores relacionados à Internet, segundo propostas do Conselho, executados por meio de parceria com agências oficiais de amparo à pesquisa em nível federal, estadual ou municipal.

§ 5º No mínimo 10% dos recursos arrecadados deverão ser utilizados em projetos de infraestrutura de rede com o objetivo de melhorar a confiabilidade e estabilidade da Internet no país.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá normas complementares disciplinando as eleições dos membros elencados no Art. 2º incisos V a X bem como o disposto nos parágrafos §5 e §6 do mesmo artigo, e as regras de transição do atual modelo de governança da Internet.

Art. 7º A atuação dos membros no CGI se dará sob a observância da ética, da impessoalidade, da transparência e da eficiência.

Art. 8º A participação no CGI é considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 9º Os Artigos 9º e 24 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º *A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o **Conselho de Governança da Internet** e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:*

.....

Art. 24

*II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do **Conselho de Governança da Internet**;*

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de Governança da Internet no Brasil tem como principal componente o CGI.br – Comitê Gestor da Internet, criado inicialmente pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995 e, posteriormente pelo Decreto Nº 4.829, de 3 de

setembro de 2003.

O CGI.br tem assumido um papel cada vez mais importante, face ao crescimento exponencial da importância da Internet para a sociedade. O Marco Civil da Internet, por exemplo, faz menção explícita a este órgão, criado por Decreto, o que causa certa estranheza à hierarquia das Leis. Além disso, o órgão assume um papel muito próximo de um regulador dentro de sua área de competência.

A ausência de um adequado arcabouço legal que o defina, fragiliza a instituição e gera insegurança jurídica para seus participantes: governo, setor empresarial, academia e sociedade civil. O organismo precisa garantir sua legitimidade incontestável e estabilidade para executar suas atribuições com uma relativa independência do direcionamento dos dirigentes governamentais.

Este PL propõe sanar essa lacuna legal, ao mesmo tempo que busca atualizar a estrutura às realidades atuais, sem interferir na agilidade necessária que o Sistema Brasileiro de Governança da Internet precisa.

A instituição tem seu caráter multisetorial mantido, com a participação dos vários segmentos, porém sofre uma adequação quanto à representatividade. Promovemos uma diminuição no número de membros, buscando dar mais agilidade às deliberações e adequando à realidade atual, onde a Internet representa muito mais importante para a economia em geral, que a ferramenta de ciência e tecnologia que foi em sua origem.

Procuramos delimitar as instituições representadas no conselho para que sejam efetivamente aquelas que têm relação com o ecossistema da Internet. Pelo vasto alcance da Internet na sociedade e, buscando a maior agilidade de um conselho menor, acreditamos que o princípio democrático da alternância deva ser contemplado. Estabelecemos que os mandatos dos membros não indicados pelos órgãos de Estado possam ter somente uma única reeleição, respondendo também a um dos grandes motivos de críticas por parte de vários setores. Um mandato de 3 anos somado a mais 3 de recondução é um tempo bem razoável para a execução de um bom trabalho, por parte do conselheiro, e garante o princípio democrático da alternância.

Com relação aos membros governamentais, entendemos que um Decreto presidencial deve fazer a distribuição das 5 vagas, de acordo com a política em

vigor, considerando a importância do tema para cada órgão representado, desde que uma delas seja destinada a um organismo de fomento à inovação, tais como RNP, CNPq e FINEP – preservando assim a necessidade de olhar a Internet com instrumento de desenvolvimento nacional. A posição destinada à Anatel é mantida, pois trata-se de uma Agência de Estado, teoricamente independente, de suma importância para a infraestrutura que dá suporte à Internet.

O Conselho continua a ser autofinanciado, principalmente pela cobrança de registro de nomes de domínio (hoje fixadas em R\$40/ano), que geram recursos da ordem de R\$160 milhões por ano. O valor da cobrança no Brasil é levemente maior que o valor cobrado pelos domínios “.com”, que é fixada hoje em pouco menos que US\$10. O patamar do valor é decidido livremente pelos conselheiros do CGI.br. A partir da Lei, agora com legitimidade, a decisão deve continuar no mesmo fórum, mas é necessário que haja uma diretriz que balanceie as necessidades de recursos do organismo e o estímulo às empresas, usuários e outras organizações usuárias do serviço. O mesmo princípio deverá se aplicar a novas fontes de recursos, tais como os Pontos de Troca de Tráfego (PTTs), a atribuição de números IPv4 ou IPv6, e outras que surjam no futuro.

Ainda em relação aos recursos da instituição, existem também várias críticas (algumas infundadas), quanto a falta de transparência sobre os gastos no NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR). Até onde conseguimos acompanhar, o NIC.br tem promovido auditorias externas sobre suas contas e atua com lisura na utilização de recursos. Mas, assim como qualquer instituição que esteja sujeitas a alguma supervisão e participação do Estado, defendemos que o princípio da transparência deve estar presente na lei e reger a utilização dos recursos.

Por fim, propomos que parte dos recursos seja utilizada em projetos de pesquisa, inovação e infraestrutura de rede que garanta a estabilidade e confiança da Internet. É urgente que fomentemos a inovação na Internet, ambiente massivamente dominado por empresas estrangeiras. É também importante que o CGI possa alavancar infraestrutura de rede, como, por exemplo, os PTTs, ou outros componentes da topologia que impactam em custos e qualidade da conexão dos usuários.

Ante o exposto e certo de que a proposta trará benefício direto para o desenvolvimento da Internet no Brasil, conto com o apoio de meus pares na aprovação deste PL.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES

DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e

aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com

participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 147, DE 31 DE MAIO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com o objetivo de assegurar qualidade e eficiência dos serviços efetuados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços INTERNET no País, resolvem:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor INTERNET do Brasil, que terá como atribuições:

1. acompanhar o provimento de serviços INTERNET no País;

2. estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);

3. emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;

4. recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de

uso, para todos os serviços INTERNET no Brasil;

5. coordenar a atribuição de endereços IP (INTERNET PROTOCOL) e o registro de nomes de domínios;

6. recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;

7. coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço INTERNET no Brasil; e

8. deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Art. 2º O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão, entidade e setor a seguir indicados:

I - do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - do Ministério das Comunicações;

V - da Agência Nacional de Telecomunicações;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VIII - dos provedores de infra-estrutura de telecomunicações;

IX - dos provedores de acesso e serviço Internet;

X - da indústria de informática e software;

XI - da comunidade educacional e cultural;

XII - da comunidade acadêmica;

XIII - da comunidade empresarial;

XIV - da comunidade de usuários do serviço Internet;

XV - do terceiro setor;

XVI - dos trabalhadores da área de tecnologia da informação;

XVII - do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia. (Art. 2º com redação dada pela [Portaria Interministerial CCIVIL/MC/MCT nº 739, de 02.04.2003](#))

Art. 3º Os membros do Comitê Gestor terão mandatos de três anos, contados a partir da data da respectiva designação, para os representantes referidos nos incisos I a VII do art. 2º, e de dois anos para os demais membros.

Parágrafo único. A designação dos membros do Comitê Gestor será efetuada mediante portaria conjunta do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministros de Estado das Comunicações e da Ciência e Tecnologia. (Art. 3º e Parágrafo único com redação dada pela [Portaria Interministerial CCIVIL/MC/MCT nº 739, de 02.04.2003](#))

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA
JOSÉ ISRAEL VARGAS

DECRETO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO